



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2212982-28.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes FRANCISCO MASELLA e GIUSEPINA MASELLA, são embargados ANTÔNIO MARIA VIRGINÍLIO PRADO e JOSÉ DE ARIMATEIA VIRGINELLI PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09499

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 2212982-28.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: FRANCISCO MASELLA E GIUSEPINA MASELA

EMBARGADOS: ANTÔNIO MARIA VIRGINILLO PRADO E JOSÉ DE ARIMATÉIA VIRGINELLI PRADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

2190489-23

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 110/113, que deram parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a condição da beneficiários da gratuidade judiciária dos agravantes e mantiveram a determinação para substituição dos devedores originários pelos herdeiros.

Recorre a embargante sustentando que o V. acórdão possui omissão ao deixar de analisar a ilegitimidade alegada pelos agravantes, devendo serem excluídos do polo passivo da execução. Requereram a reforma da decisão.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se à inconformismo em relação ao V. Acórdão.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, ratificou os termos da decisão, no que concerne a substituição do polo passivo da execução para que passe a constar a pessoa dos herdeiros dos devedores, mantendo, neste ponto, a decisão de primeiro grau.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas a questão interpretativa, inexistindo omissão no julgado.

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator